SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000679-46.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: ROSMEY SAUD MALUF
Requerido: Espolio de Mussa Saud

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1000679-46.2014

VISTOS

ROSMEY SAUD MALUF ajuizou esta AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face de ESPÓLIO DE MUSSA SAUD (cf. fls. 40), aduzindo, em síntese, que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel descrito a fls. 02 desde 1997, que foi adquirido pelo seu bisavô Mussa Saud em 1952.

Com a inicial vieram documentos.

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente efetivadas (cf. certidão de fls. 67, 77 e 92) e não houve apresentação de contestação.

Ao postulado citado por edital foi nomeado curador especial, que contestou por negativa geral a fl. 102.

As Fazendas ofereceram suas respostas não se opondo à usucapião (fls. 82, 85/86 e 94/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Designada audiência de instrução para a comprovação da posse, o ato foi efetivado a fls. 137/140, com a colheita da prova oral.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião extraordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse da autora é atual. Segundo as testemunhas ouvidas em juízo a autora sempre morou no imóvel e após a morte da mãe do primeiro depoente, em 1997, passou a lá residir com a família. Ambas disseram, inclusive, que todos os herdeiros concordam com a posse da autora.

As manifestações que seguem a fls. 74/75 indicam a inexistência de procedimentos envolvendo disputa sobre o bem (domínio ou posse).

Por fim, o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para **declarar**, nos termos do art 1.238 do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, **o domínio da autora**, ROSMEY SAUD MALUF sobre o imóvel descrito no croqui e memorial descritivo de fls. 45/49.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Des. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

P. R. I.

São Carlos, 27 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA